

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 065/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 098/2023, que institui no âmbito das instituições militares do estado de Roraima, o projeto Qualidade de Vida dos Militares - PVMil”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 065/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 098/2023, que institui no âmbito das instituições militares do estado de Roraima, o projeto Qualidade de Vida dos Militares - PVMil”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 065/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 098/2023, que institui no âmbito das instituições militares do estado de Roraima, o projeto Qualidade de Vida dos Militares - PVMil”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse íterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “o Projeto de lei que deseja instituir o programa de qualidade de vida dos militares tem como objetivo principal, a padronização da formação e qualificação dos militares, a criação de mecanismos de proteção aos militares, valorização profissional, da saúde, da qualidade de vida e segurança, bem como mitigar riscos e danos à saúde e a segurança dos militares, reduzir índices de suicídio, garantir atendimento médico, psiquiátrico e psicológico, combater todas as formas de discriminação, incentivar a cultura de respeito aos direitos humanos, dentre outros (art. 2º)” e que “mostra-se evidente que o projeto traz diretrizes que certamente acarretarão o aumento de despesa pela aprovação da proposição dos artigos mencionados, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que é lícita a atuação do Poder Legislativo no caso em tela, uma vez que esta Casa de Leis se limita a garantir direito à saúde, ao trabalho e à segurança dos Policiais Militares do Estado. *In verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Convém trazer à baila o entendimento do STF sobre a iniciativa em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).

Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal enunciou o **Tema 917**, segundo o qual “não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, **opinamos pela aprovação do parecer pela REJEIÇÃO do VETO PARCIAL posto ao Projeto de Lei nº 098/2023**, conforme as razões constantes na Mensagem Governamental n.º 065/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

Dep. Coronel Chagas
Relator